



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.390 - SP (2015/0130345-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS SA
AGRAVANTE : SÃO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERSYSTEMS DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. SINAL DE BOM DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Ao propor medida cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso especial a parte interessada deve instruí-la com todas as peças que permitam a mais ampla compreensão da controvérsia, notadamente quando o juízo de admissibilidade do recurso foi negativo.
2. Se o especial ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo teve seguimento negado, não se mostra evidente o sinal do bom direito que possibilite o processamento da medida cautelar proposta, mesmo na pendência de agravo em recurso especial interposto.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.390 - SP (2015/0130345-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS SA
AGRAVANTE : SÃO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERSYSTEMS DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Esta medida cautelar teve a liminar indeferida e foi extinta sem resolução do mérito.

No presente regimental, o agravante sustenta que a falta de cópias do acórdão recorrido, do especial interposto e da decisão que inadmitiu o recurso, não impossibilita o exame do cabimento da liminar.

Postulou, daí, a reconsideração da decisão agravada, com o prosseguimento da cautelar e a concessão da liminar requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.390 - SP (2015/0130345-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS SA
AGRAVANTE : SÃO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERSYSTEMS DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. SINAL DE BOM DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Ao propor medida cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso especial a parte interessada deve instruí-la com todas as peças que permitam a mais ampla compreensão da controvérsia, notadamente quando o juízo de admissibilidade do recurso foi negativo.
2. Se o especial ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo teve seguimento negado, não se mostra evidente o sinal do bom direito que possibilite o processamento da medida cautelar proposta, mesmo na pendência de agravo em recurso especial interposto.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.390 - SP (2015/0130345-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS SA
AGRAVANTE : SÃO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERSYSTEMS DO BRASIL LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não acolho o inconformismo.

Conforme consta da inicial da medida cautelar e da decisão agravada o objetivo da requerente era conceder efeito suspensivo a recurso especial interposto.

Sucede que a ora agravante nem sequer trouxe aos autos, como deveria fazer, cópias do acórdão recorrido, do especial interposto e da decisão que inadmitiu o recurso, de modo a permitir que o Superior Tribunal de Justiça pudesse examinar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim sendo, o sinal do bom direito não se apresentava evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

Ora, se a cautelar proposta se constituía em providência realmente urgente, incumbia à parte interessada, notadamente quando representada por profissionais do Direito, instruí-la da melhor forma possível, desde a propositura da ação.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg na MC nº 17.381, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 2/2/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA, IN CASU - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de peças essenciais à aferição da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora impede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

2. A natureza incidental deste pleito não afasta a necessidade de suficiente instrução do pedido, pois, na realidade, se tem um incidente em autos apartados.

3. A eventual hipossuficiência financeira da parte não a exime do dever de instruir devidamente os autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC nº 16.000, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 12/11/2009).

Ainda que assim não fosse, há no Superior Tribunal de Justiça o firme entendimento de que apenas com a admissão do especial é que se inaugura a jurisdição desta Corte, não bastando, para tanto, a interposição do recurso.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO PARA CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONDUTOR DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

[...]

3. A impossibilidade de concessão de excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento que pretende destrancar a subida de recurso especial inadmitido pela instância de origem é assente no Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do apelo nobre pelo Tribunal a quo é que inaugura a jurisdição do STJ. Dessarte, a simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice da inadmissão do recurso especial pela instância 'a quo' (Precedentes: AgRg na MC 13.655 – RO, Relatora Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 5 de maio de 2008 e EDcl no AgRg na MC 9.129 - SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28 de março de 2005).

[...]

(AgRg na MC nº 15.015, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2/4/2009 - destaques do original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim, apenas quando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não foi possível constatar de plano, ante a deficiência da instrução.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0130345-5

AgRg na
MC 24.390 / SP

Números Origem: 02061607320088260100 201500031278 2061607320088260100 652177

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HOSPITAL SÃO LUCAS SA
REQUERENTE : SÃO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INTERSYSTEMS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS SA
AGRAVANTE : SÃO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERSYSTEMS DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.